

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.426/10/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000157179-23

Impugnação: 40.010122641-56, 40.010122663-96 (Coob.)

Impugnante: J.R. Júnior Comércio e Indústria Ltda
IE: 067798881.00-99
Castrol Brasil Ltda (Coob.)
CNPJ: 33.194978/0027-20

Proc. S. Passivo: Gilberto de Souza Barbosa/Outro(s)/Georgeana Leal de
Macedo Rezende/Outro(s)(Coob.)

Origem: DF/Betim

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LUBRIFICANTES - FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatou-se que o Autuado adquiriu lubrificantes de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem a retenção e/ou recolhimento a menor do ICMS/ST pela remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do art. 22, inc. II, § 18 da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inc. I da mesma lei. Irregularidade caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/ST devido por substituição tributária pela entrada em operação interestadual de lubrificantes e outros produtos derivados ou não de petróleo, destinados à comercialização, no período de 01/01/07 a 31/07/07.

Ficou constatado que o Autuado possui, como atividade preponderante, a comercialização de lubrificantes derivados de petróleo, após verificação de que o volume de vasilhames para envase adquiridos no período, comparados com o volume de saídas de mercadorias, configuram um percentual de possível industrialização muito pequeno.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II c/c §2º, inc. I do mesmo dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Relatório Fiscal (fls. 05/06); Anexo 1 - Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 034544 (fls. 08); Anexo 2 – Intimações, Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque (fls. 10/18); Anexo 3 – Planilha contendo a relação de notas fiscais de entrada sem retenção de ICMS ST ou com retenção de ICMS a menor, Planilha contendo demonstrativo das notas fiscais em que houve retenção de ICMS/ST, Planilha contendo Demonstrativo de Crédito Tributário (fls. 32/41); Anexo 4 – Planilha contendo a relação das mercadorias derivadas e não derivadas de petróleo (fls. 43/44); Anexo IV – Planilha contendo levantamento do estoque de vasilhames e volume de saídas de produtos, Planilha contendo cálculo de percentual de envasamento das mercadorias no período autuado (fls. 43/52); Anexo 6 – cópias de notas fiscais de entradas oriundas de Castrol Brasil (fls. 54/202); Anexo 7 - cópias de notas fiscais de saída onde consta informação no campo observações de que o ICMS/ST foi pago anteriormente (fls. 204/220); Anexo 8 - cópia do livro Registro de Entradas, do livro Registro de Apuração do ICMS e do livro de Registro de Inventário (fls. 222/350); Anexo 9 – Cópia do Contrato Social do Autuado, cópia do contrato de representação comercial com Castrol Brasil Ltda (fls. 352/373); Anexo 10 - DAPIs relativas ao período de janeiro a julho de 2007 (fls. 375/416); recibo de devolução de documentos apreendidos (fls. 418).

Da Impugnação do Autuado

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 422/431 onde alega, resumidamente, o abaixo.

Em preliminar, argui cerceamento de direito de defesa, por não ter recebido os anexos referidos no Auto de Infração, contendo as planilhas e os cálculos. Requer a reabertura do prazo para análise destes documentos.

Afirma que há uma contradição no AI, pois ao mesmo tempo em que o Fisco acusa de que não teria recolhido o tributo devido por ST, logo adiante registra o contrário, que teria havido recolhimento a menor.

Sustenta que no trabalho fiscal foi presumido que a atividade principal seria comercial, pelo fato de não haver embalagens para envase e que não há previsão legal para fazer presunções.

Aduz que no Código de Processo Civil, o ônus da prova é de quem acusa, no caso, o Fisco, e que este não tem provas positivas para confirmar a tese de que a atividade preponderante da empresa é comércio.

Ainda observa que é público e notório que existe para “embalar”, ou seja, que a atividade que desenvolve é somente a de industrialização por envasamento, não existindo transformação do produto.

Sugere cobrança de ICMS e multa de revalidação em duplicidade (*bis in idem*) pelo fato de a Secretaria de Fazenda ter autuado a empresa Castrol Brasil Ltda, no mesmo período, considerando-a como sua substituta tributária e, como é a única representante da CASTROL no Estado de Minas Gerais, não poderia o Estado cobrar novamente o débito que seria de responsabilidade daquela.

Sustenta que, respeitando a legislação, a responsabilidade de recolher os impostos, em caso de incidência, seria da Coobrigada.

Afirma que reutiliza as embalagens, uma vez que não há alteração nos volumes dos produtos, mas apenas nas características químicas dos produtos.

Reitera que possui laboratório completo, com químicos responsáveis e que encontra-se franqueado para uma visita dos Auditores Fiscais, visando aferir o uso de rótulos, e que não necessita de embalagens com marca própria.

Alega que a multa de revalidação cobrada em dobro é confiscatória e que, como não houve a retenção do imposto, não houve crime de apropriação indébita. Afirma ainda que caso se tratasse de responsabilidade por retenção, somente haveria ilícito por descumprimento de obrigação acessória.

Requer novamente o direito de cotejar as “planilhas”, “demonstrativos” e “demais provas” citadas no AI e o direito de produzir provas documentais e periciais, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Solicita a realização de perícia no sentido de se demonstrar, no período anual, a preponderância comercial sugerida pelo Fisco.

Requer o cancelamento do AI impugnado.

Da Impugnação do Coobrigado

Discordando do lançamento tributário, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 448/452, onde alega, sinteticamente, o abaixo.

Alega a não incidência do ICMS nas operações interestaduais que destinem lubrificantes derivados de petróleo a posterior industrialização ou à futura comercialização e que em consequência não há que se falar em substituição tributária.

Cita o § 1º, inciso III do Convênio 03/99 no qual incluí, no âmbito da incidência da substituição tributária, a entrada de combustíveis e lubrificantes não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário. Conclui que, como o Autuado não é consumidor de lubrificantes, está, em consequência, excluído do instituto da substituição tributária.

Aduz ser indevida a cobrança do ICMS/ST, uma vez que o Fisco afirma que o Autuado pratica a industrialização e requer a dedução da cobrança do ICMS/ST proporcionalmente ao que foi industrializado.

Assevera que a responsabilidade é exclusiva do destinatário uma vez que os tribunais superiores há muito decidiram que o remetente não pode ser responsabilizado por declaração errônea do destinatário. Tendo o Autuado afirmado que as operações não se sujeitavam à substituição tributária, outro meio não dispunha do que assumir como verdadeira a informação de ser industrial e que não tinha como saber a verdade. Diz que não é responsável pelo não emprego em industrialização dos produtos comercializados para o Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer o cancelamento da exigência fiscal, ou, se julgado procedente o lançamento, o reconhecimento de que não seria coobrigado na autuação.

Da Instrução Processual

O Fisco, à vista da alegação do Autuado de cerceamento do direito de defesa em virtude da falta de recebimento dos anexos do AI, reenvia os anexos e reabre, tanto para o Autuado, quanto para o Coobrigado, prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novas impugnações, conforme manifestação de fls. 471/475 e intimações de fls. 476/477.

O Coobrigado volta a se manifestar às fls. 479/485, com a mesma argumentação e pedidos expendidos na primeira impugnação.

O Fisco, não recebendo nova manifestação do Autuado, volta a lhe encaminhar os anexos do AI, agora ao seu procurador, e o intima novamente, reabrindo-se-lhe, mais uma vez, prazo de 30 (trinta) dias para nova impugnação, conforme documentos de fls. 488/491. Contudo, o Autuado não mais se pronuncia.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 494/509, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações das defesas, pedindo, ao final, seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Do Pedido de Perícia

O Autuado solicita a realização de perícia no sentido de se demonstrar a preponderância da atividade comercial sugerida pelo Fisco.

Para determinar a preponderância da atividade comercial do Autuado, o Fisco levantou todas as embalagens por ele adquiridas, (relação das notas fiscais de embalagens adquiridas para envase às fls. 46). Efetuou, também, o cálculo de tudo que fora vendido em cada ano, considerando os volumes de produtos (planilha contendo discriminação das saídas de produtos no período, fls. 48/51). Por fim, encontrou o percentual de industrialização (envasamento) do seguinte modo: de tudo que foi vendido em cada ano, o quanto aquelas embalagens poderiam comportar, conforme se vê no demonstrativo às fls. 52. O percentual encontrado foi de 1.40 % (um inteiro e quarenta centésimos por cento) para o período fiscalizado.

Os documentos e demonstrativos acostados pelo Fisco demonstram com clareza a preponderância da atividade comercial do Autuado, não sendo necessária a perícia.

Desse modo, a perícia deve ser indeferida nos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Dec. nº 44.747/08, art. 142, inc. II, alínea “a”, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Da Preliminar de Nulidade

O Autuado argui a nulidade do Auto de Infração – AI, alegando cerceamento do direito de defesa, afirmando não ter recebido os anexos, ao referido AI, contendo planilhas e cálculos. Alega, ainda, que há uma contradição no AI, pois ao mesmo tempo em que o Fisco acusa de que não teria recolhido o tributo devido por substituição tributária – ST, registra o contrário logo adiante, afirmando que teria havido recolhimento a menor.

Não é procedente a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois os anexos foram entregues ao Autuado juntamente com o AI e o Relatório Fiscal, fato comprovado pela assinatura colhida no AI, fls. 03. Ainda assim, o Fisco remeteu os anexos, por duas vezes, reabrindo, a cada vez, prazo de 30 (trinta) dias para nova impugnação, como se vê nos documentos de fls. 471/477 e 488/491.

Também não procede a alegação de contradição do AI, pois o que o Fisco constatou e que será tratado no mérito, em alguns casos, falta de recolhimento, e em outros, recolhimento a menor do imposto, o que pode ser confirmado ao se examinar as cópias das primeiras vias das notas fiscais (fls. 54/202) emitidas pelo fornecedor Castrol Brasil Ltda (substituto tributário), CNPJ 33.194.978/0027-20, localizada no Estado de São Paulo, e nas planilhas de fls. 21/33, onde as exigências fiscais estão detalhadas.

Ressalte-se que o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos nos artigos 85 a 94 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 4.747/08, foram observados.

Induidoso que compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Não se justifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

Conforme relatado, versa o presente contencioso de falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido por substituição tributária pela entrada em operação interestadual de lubrificantes e outros produtos derivados ou não de petróleo, destinados à comercialização, pelo que se exigiu ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, §2º, inc. I.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como também já dito, os fundamentos expostos na manifestação do Fisco de fls. 494/509 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações.

Ficou constatado, como se pode ver pelas cópias das primeiras vias das notas fiscais emitidas pelo fornecedor Castrol Brasil Ltda. (fls. 54/202), CNPJ 33.194.978/0027-20, localizada no Estado de São Paulo, demonstrado nas planilhas de fls. 21/33, onde as exigências fiscais estão detalhadas, falta de recolhimento de ICMS por substituição tributária, em alguns casos e, em outros, recolhimento a menor do imposto.

O Fisco efetuou a análise dos registros das notas fiscais no livro Registro de Entradas (fls. 222/315), utilizando os dados das referidas notas nos arquivos magnéticos do SINTEGRA (informações prestadas pelo Autuado), assim como dos dados das notas fiscais. Demonstrou, com esses dados, nas planilhas de fls. 21/33 qual seria o imposto devido em cada nota fiscal recebida, aplicando-se MVA (margem de valor agregado) referente a cada tipo de produto pela entrada no Estado, e desse montante deduziu-se o valor efetivamente recolhido pela entrada, como declarado pelo próprio contribuinte, no livro Registro de Entradas, com base na legislação vigente durante o período fiscalizado, abaixo transcrita:

RICMS/02 - ANEXO XV (após de 01/12/2005):

PARTE 1

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) - tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo;

PARTE 2:

(...)

26.9- Óleos lubrificantes não derivados de petróleo:

- 30%;

26.10- Mercadorias relacionadas nos itens 26.1 a 26.9 derivados de petróleo:

- Na operação interna: 30%;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Na operação interestadual: 58,54%.

Constatou-se, com relação a algumas notas fiscais que foi recolhido algum valor, mesmo que inferior ao devido, e outras como, por exemplo, a nota fiscal nº 057880, emitida em 24/01/07 e registrada em de 26/01/07 (fls. 21, 75, 233 e 234), nada foi recolhido.

Encontra-se demonstrado (fls. 41), os valores de ICMS/ST totais apurados em cada mês, os valores de ICMS/ST efetivamente recolhidos, os valores de ICMS/ST a recolher e a multa de revalidação. O ICMS recolhido foi obtido pelo confronto entre o que foi declarado pelo Autuado contribuinte no livro Registro de Entradas, no livro Registro de Apurações, na DAPI e o que foi recolhido aos cofres públicos do Estado de Minas com os respectivos códigos de receita.

O trabalho fiscal é fruto de diligência fiscal efetuada em 03/09/07, quando foi feito Levantamento Quantitativo de todo seu estoque (fls. 12/18), incluindo produtos com a marca “Castrol” e embalagens, elementos que colaboraram para a constatação de que sua atividade preponderante era realmente a de Comércio de Lubrificantes, como consta no SICAF e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal.

O Autuado é um distribuidor da marca CASTROL no Estado de Minas Gerais, conforme contrato datado de 01/07/99 (fls. 360/373), que previa comercialização e distribuição, não havendo qualquer menção de industrialização por reacondicionamento.

Mesmo assim, o Autuado, em sua 7ª alteração contratual, de 17/08/98, vigente à época (fls. 355/358), estabeleceu que “A sociedade terá por objeto a compra, venda e a industrialização de óleos, lubrificantes, desengraxantes...” e detalhou ainda que “O processo industrial consistirá no reacondicionamento de óleos, lubrificantes e desengraxantes das embalagens adquiridas originalmente da fábrica para outras embalagens maiores e/ ou menores” (fls. 356/357) e, em sua 9ª alteração contratual, de 19/05/05 (fls. 352/354), acrescentou o reacondicionamento de “graxas, óleos de corte integral ou solúvel, óleo para têmpera, protetivos”.

O Fisco, então, levantou todas as embalagens adquiridas pelo Autuado em 2007 (relação das notas fiscais de embalagens adquiridas para envase às fls. 46), considerando suas capacidades em litros ou em quilos, conforme o caso, para determinar o quanto poderia ser envasado com as mesmas. Efetou, também, o cálculo de tudo que fora vendido em cada ano, considerando os volumes de produtos (planilha contendo discriminação das saídas de produtos no período, fls. 48/51). Por fim, encontrou o percentual de industrialização (envasamento) do seguinte modo: de tudo que foi vendido em cada ano, o quanto aquelas embalagens poderiam comportar, conforme se vê no demonstrativo às fls. 52. O percentual encontrado foi de 1,40%.

Para calcular a quantidade de embalagens utilizadas foram corretamente levados em conta os estoques iniciais (livro Registro de Inventário), os estoques finais (levantamento quantitativo) e as compras realizadas durante o período fiscalizado (arquivos eletrônicos).

A alegação do Autuado, em sede de impugnação, de que a empresa existiria para embalar, não é procedente, porque não foi constatado aquisições de embalagens

em grandes proporções. Portanto, está caracterizado que sua atividade preponderante é a comercial.

Improcede a argumentação do Coobrigado de que não tinha como averiguar a veracidade da afirmação prestada pelo Autuado de que sua atividade não estava sujeita a substituição tributária pela entrada da mercadoria no Estado, haja vista que não se trata de um cliente eventual, mas sim de um distribuidor exclusivo de seus produtos, com o qual foi firmado um “Contrato de Comercialização e Distribuição”, cuja cláusula primeira (fls. 360), informa: “Cláusula Primeira - O objeto deste contrato é a comercialização e distribuição exclusiva, pelo DISTRIBUIDOR, dos produtos lubrificantes industrializados e comercializados pela CASTROL no Brasil, constantes no Anexo I. Estes produtos serão disponibilizados para o DISTRIBUIDOR no sistema de consignação para suprir o volume de vendas de 1 (um) mês, baseado nas metas estabelecidas no Anexo IV.”

Também não tem procedência a afirmativa do Autuado de que houve cobrança em duplicidade. O Fisco realmente autuou, por meio do PTA nº 01.000153306.54, a empresa CASTROL BRASIL LTDA, mas no caso a de CNPJ 33.194978/0002-71, localizada na cidade do Rio de Janeiro. Limitou-se este Auto de Infração às notas fiscais de entradas recebidas do substituto tributário CASTROL BRASIL LTDA, CNPJ 33.194.978/0027-20, localizada na cidade de São Paulo.

A argumentação apresentada de que o imposto é devido pelo Coobrigado, não exime o Autuado de responsabilidade. De acordo com o inc. II do art. 22 da Lei nº 6.763/75, o Coobrigado, sendo o substituto tributário, seria o responsável pelo recolhimento do ICMS devido. Mas, de acordo com o § 18 e do mesmo dispositivo, no caso em que o remetente, sujeito passivo por substituição tributária, não efetuar a retenção, o estabelecimento destinatário se torna responsável subsidiário pelo imposto devido a este Estado por substituição tributária. Abaixo a transcrição da legislação citada.

LEI 6763/75:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

Não procede, também, a argumentação do Coobrigado de que a cobrança do imposto não pode ser atribuída a ele, uma vez que as operações em questão são

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinadas à comercialização ou industrialização, com base na hipótese do § 1º, inc. III da cláusula primeira do Convênio CONFAZ nº 03/99, abaixo transcrito:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário.

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

(...)

III - na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário.

Como se pode perceber, o Coobrigado demonstra uma compreensão imperfeita do dispositivo. A sua responsabilidade decorre de prerrogativa concedida aos Estados na Cláusula Primeira, sendo que o parágrafo primeiro somente amplia a abrangência dessa cláusula, aumentando o leque de opções de responsabilidade por substituição do crédito tributário, estendendo-o inclusive às operações que destinem mercadorias ao consumo.

Desse modo, estando caracterizada a infração, corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, §2º, inc. I, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, quanto a alegações de que a multa viola o princípio constitucional de não confisco, cumpre informar que supostas violações a princípios constitucionais não são discutidos neste órgão administrativo, em razão das disposições contidas na Lei nº 6.763/75, art. 182 e no RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), art. 110, inc. I, de igual teor, que estabelecem que não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Alessandra Krawczuk Craveiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator